



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2016, apresentadas pelo Candidato Paulo Alexandre Baptista Teixeira de Moraes

PA-3/PR/16/2019

setembro/2019



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo.	4
2.1. Utilização de Cartão de Crédito Bancário – Financiamento Ilegal (Ponto 3 da Secção C do Relatório da ECFP)	4
2.2. Despesas não registadas nas contas (Ponto 7. da Secção C do Relatório da ECFP)..	6
3. Decisão	7



Lista de siglas e abreviaturas

PR	Presidente da República
Candidato	Paulo Alexandre Baptista Teixeira de Morais
Candidatura	Candidato e Mandatário Financeiro
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 02.03.2017, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo às contas da campanha eleitoral para a PR realizadas em 24 de janeiro de 2016, apresentadas pela Candidatura de Paulo Alexandre Baptista Teixeira de Moraes. Nesse seguimento, a Candidatura foi notificada nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Foi elaborado Parecer, pela ECFP, a 13/07/2017, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao TC em 26.07.2017, onde foi autuado o Processo n.º 740/2017.

A 30.10.2018, foi remetido pelo TC o Processo n.º 740/2017, relativo aos autos de apreciação das contas de campanha às eleições para a PR realizadas a 24.01.2016, no âmbito do qual foi proferido despacho, em 26.10.2018, no qual o TC decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da LO 1/2018; 27.º e 33.º, n.º 1, da L 19/2003 (na redação conferida pela LO 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 43.º, 44.º e 46.º, n.º 1, da LO 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, ou seja, apreciando as irregularidades imputadas, excluídas naturalmente as situações descritas na secção B do Parecer da ECFP, as quais, por não terem materialidade subjacente ou não serem imputáveis ao Candidato, foram já liminarmente afastadas em sede de Parecer.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C. do mesmo Relatório.



2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo.

2.1. Utilização de Cartão de Crédito Bancário – Financiamento Ilegal (Ponto 3 da Secção C do Relatório da ECFP)

A L 19/2003 apenas consagra a possibilidade de os partidos poderem contrair empréstimos junto de instituições de crédito ou sociedades financeiras (cfr. art.º 8.º, n.º 2), os quais são considerados receitas próprias dos partidos [cfr. art.º 3.º, n.º 1, al. f)]. Não obstante, não existe norma idêntica no que respeita às campanhas, o que se manifesta no facto de o art.º 16.º do diploma legal em causa não elencar o produto de empréstimos como receita de campanha, sendo certo que do respetivo teor se extrai o seu carácter taxativo.

No caso, a Candidatura utilizou um cartão de crédito, com limite de 3.000 Eur., associado à conta de depósitos à ordem aberta especificamente para a Campanha, tendo o mesmo sido utilizado para o pagamento de faturas a fornecedores, para além de diversas despesas associadas ao cartão de crédito (juros, comissões e imposto do selo, num total de 134,49 Eur.).

Acresce que as Contas da Campanha foram preparadas tendo por referência o final do mês de janeiro de 2016 e não a data do seu encerramento. Em consequência, não foram reconhecidas nas Contas de campanha diversas despesas bancárias (juros, comissões e imposto do selo), na sua maior parte associadas ao cartão de crédito, no montante total de 134,49 Eur., que foram ainda pagas através da conta bancária da Campanha, antes da data do seu encerramento, que ocorreu em 18 de maio de 2016.

Estas situações contrariam o n.º 1 do artigo 16.º da Lei 19/2003 e o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável ex vi art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma o n.º 1 do artigo 15.º da L 19/2003.



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

Ponto 3 – Utilização de Cartão de Crédito Bancário - Financiamento Ilegal

Esta candidatura não considerou a utilização de cartão de crédito como uma opção de financiamento, mas antes como uma necessidade de meio de pagamento. Como uma necessidade por ser forma única de pagamento eletrônico para algumas despesas, de que são exemplo o pagamento de bilhetes de comboio no portal da CP, de avião no portal da TAP e de alojamento nos portais de reserva dos hotéis.

Como um meio de pagamento, desde logo porque o processo de contratação deste serviço com o Banco não reveste a forma de contratação de um financiamento e segundo porque a página internet do Banco de Portugal, <https://www.bportugal.pt/>, classifica os Cartões de Crédito como um meio de pagamento. Segundo o Banco de Portugal «Os cartões de pagamento são dispositivos que permitem ao seu titular efetuar levantamentos de notas nos caixas automáticos e pagamentos de bens e serviços nos terminais de pagamento automático existentes nos pontos de venda e à distância, por exemplo através da internet». Especificamente no que diz respeito a Cartões de Crédito, acrescenta-se que «Cartões de crédito (que incluem os cartões de débito diferido) - Permitem fazer pagamentos através de uma linha de crédito (plafond) previamente contratada com o prestador de serviços de pagamento emitente». Distinto do que é a contratação de um empréstimo, segundo nosso entendimento.

Também em favor da nossa convicção de que a utilização de um cartão de crédito não prefigura contratação de empréstimo ou financiamento, citamos, de consulta efetuada a 17 de março de 2017 da página <https://pt.wikipedia.org/wiki/Empréstimo>, «O termo empréstimo é popularmente conhecido como um "contrato" pelo qual uma pessoa entrega a outra pessoa um objeto, que deve ser devolvido ao primeiro em certo prazo de mercado. É comum a utilização do termo "empréstimo" para designar outras operações, como financiamento e crédito. No entanto, tais termos não são equivalentes. Enquanto no empréstimo o valor é dado sem destinação específica, no financiamento existe vinculação entre o valor concedido e sua utilização. Já o crédito, que também não tem destinação específica, é utilizado para a satisfação de uma necessidade a curto prazo, geralmente concedido em conta ou através de cartão de crédito, onde se tem um montante fixo disponível para uso. O empréstimo, por sua vez, não tem valor fixo, e pode ser concedido de acordo com o pedido do cliente e sua possibilidade de pagamento».

Por último, é nosso entendimento que a utilização do plafond associado ao Cartão de Crédito, constitui a contratação de um serviço com pagamento diferido, tal como fizemos com a generalidade dos bens e serviços contratados a outros fornecedores da Campanha.



Apreciação do alegado pela Candidatura:

Na sua resposta, a candidatura assume a utilização do cartão de crédito para o pagamento de várias despesas, como bilhetes de comboio no portal da CP, de avião no portal da TAP e de alojamento nos portais de reserva dos hotéis.

Acresce que a ECFP verifica que foram debitados encargos com o cartão, nomeadamente (apenas a título exemplificativo): (i) o custo da “anuidade” (emissão do cartão), 15,00 Eur.; (ii) comissão sobre “cash advance”, 41,60 Eur.; (iii) imposto do selo, 9,00 Eur.; (iv) juros e imposto do selo, 6,45 Eur.. Assim, dada a utilização da opção “cash advance”, pode concluir-se que houve, nesta situação específica, um financiamento, com juros associados.

Face ao exposto, conclui-se que se encontra verificada a imputação, por violação do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003.

Relativamente às despesas bancárias que foram ainda pagas através da conta bancária da Campanha e não refletidas nas contas de campanha, a Candidatura não se pronunciou.

Esta situação revela uma violação do dever de organização contabilística previsto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável ex vi do n.º 1 do artigo 15.º, ambos da L 19/2003.

2.2. Despesas não registadas nas contas (Ponto 7. da Secção C do Relatório da ECFP)

O não reconhecimento nas Contas de todas as despesas de Campanha, contraria o disposto no n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003.

No âmbito da auditoria às Contas da Campanha foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos principais fornecedores da Campanha.

A resposta do fornecedor Tânia Chéu faz referência à fatura n.º 114, de 05-10-2015, relativa a Design - Criação, Desenvolvimento e Conceção - Word Editável PM e Autocolante PM-Proposituras, no montante de 246,00 Eur., a qual não se encontra registada nas Despesas da Campanha.



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

Ponto 7 – Despesa não registada nas contas

Até ao momento a Candidatura não encontra outra explicação para a falta, a não ser a existência de um erro de comunicação. A fatura nº 114 da fornecedora Tânia Chéu não aparece nos nossos registos. No entanto, a descrição do serviço que nos é enviada como constante da fatura corresponde a um serviço efetivamente prestado. O erro poderá resultar do facto de a fatura nunca ter chegado à correspondência do Mandatário Financeiro da Candidatura. A falta da fatura, e a conseqüente ausência na relação dos serviços prestados, poderá resultar de habitualmente esta fornecedora agregar conjuntos de serviços prestados numa mesma fatura, muitos deles com designações semelhantes.

Apreciação do alegado pela Candidatura:

Resulta da resposta da Candidatura a admissão expressa de que a referida despesa foi efetivamente incorrida, mas que não foi registada nas contas de Campanha, sendo a justificação da falta incompreensível, porque, se o fornecedor alegadamente agrega vários serviços numa só fatura, então a ausência de uma fatura nessas condições nunca passaria despercebida, pois a falta de referência a diversas despesas seria bem mais notória do que apenas uma despesa, num montante tão baixo.

Face ao exposto, o não reconhecimento nas Contas de todas as despesas de Campanha, contraria o dever de organização contabilística previsto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* do n.º 1 do artigo 15.º, ambos da L 19/2003.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, a pronúncia do Candidato, o teor do Parecer e a sua análise supra,



verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Utilização de Cartão de Crédito Bancário – Financiamento llegal (ver supra, ponto 2.1.), em violação do art.º 16.º, n.º 1 e art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* do n.º 1 do art.º 15.º, da L 19/2003.
- b) Despesas não registadas nas contas (ver supra, ponto 2.2.), em violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* do n.º 1 do art.º 15.º, ambos da L 19/2003.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 2 de setembro de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)